



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015722/91-19
Recurso nº. : 116.640 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.191

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** – A notificação de lançamento deve conter todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72, o que, não acontecendo, acarreta sua nulidade.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10880.015722/91-19
Acórdão nº. : 101-92.191
Recurso nº. : 116.640
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.,

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP.,
recorre de ofício para este Conselho, de decisão prolatada às fls. 112/113, exonerou o
sujeito passivo BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A. de crédito tributário superior ao
limite de alçada.

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO , conforme se verifica às fls. 02.

O Sr. Delegado de Julgamento declarou a nulidade do lançamento, tendo
em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 54/97, já que a notificação de
lançamento não observou o disposto no artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigências fiscais apoiadas em Notificações de Lançamento que, efetivamente, não observam os requisitos estabelecidos pelo artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

Consoante reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Colegiado, lançamentos fiscais que não atendam às condições estabelecidas no dispositivo legal mencionado padecem de vício irreparável: o de nulidade.

Assim sendo, entendo que nenhum reparo deva ser feito no decisório de primeira instância.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

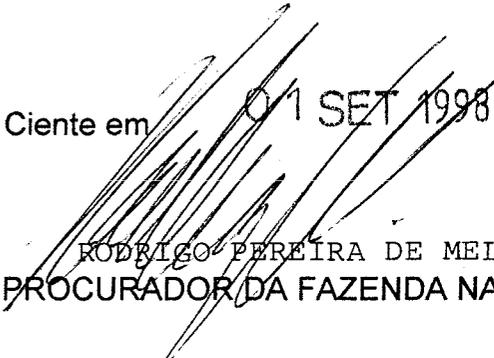
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL